



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.062 - MG (2019/0143244-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
RECORRENTE : WELLINGTON DA SILVA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES, DE ESPÉCIES VARIADAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE. MAUS ANTECEDENTES. FUNDADO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. A decisão que impôs a prisão preventiva apontou a gravidade em concreto do delito, uma vez que o recorrente foi flagrado na posse de elevada quantidade de substâncias entorpecentes de espécies variadas (22 invólucros plásticos contendo 46,3g de substância semelhante a maconha, 83 microtubos plásticos contendo 130g de substância semelhante a cocaína e 18 invólucros plásticos contendo 8 pedras amareladas de cocaína, na forma de *crack*). Destacou, também, a periculosidade do acusado, evidenciada pelo fato de estar respondendo a outros processos criminais pela prática de tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso permitido, além de outros apontamentos da folha de antecedentes indicarem a reiteração delitiva. Assim, faz-se necessária a segregação provisória como forma de acautelar a ordem pública e cessar a atividade delitiva reiterada.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.062 - MG (2019/0143244-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : WELLINGTON DA SILVA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.0000.19.027474-6/000.

Depreende-se dos autos que o recorrente encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 44).

Narram os autos que o ora recorrente foi flagrado em posse de 130g (cento e trinta gramas) de cocaína, 8 pedras de *crack* e 46g (quarenta e seis gramas) de maconha (e-STJ fl. 44).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 100):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS – NEGATIVA DE AUTORIA – VIA INADEQUADA – PRISÃO PREVENTIVA – REVOGAÇÃO – NÃO CABIMENTO – DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. 1. O exame aprofundado de matéria relativa ao mérito da ação penal, tal como a discussão acerca da autoria delitiva, não é permitido pela via estreita do Habeas Corpus, pois depende de dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ. 2. Presentes os motivos da prisão preventiva consubstanciados na garantia da ordem pública, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente, sobretudo diante da apreensão de drogas, de balanças de precisão, demonstrando a periculosidade concreta do paciente. Ademais, condições pessoais, por si sós, não autorizam a concessão da liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva ante a falta de fundamentação idônea da decisão de prisão cautelar (e-STJ fl. 123).

Destaca que o recorrente é primário e portador de bons antecedentes (e-STJ fl. 129).

Assere ser suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para fins de garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (e-STJ fl. 123).

Aduz ser desproporcional a prisão em razão do regime a ser aplicado se porventura sobrevier condenação (e-STJ fl. 124).

Diante dessas considerações, pede, liminar e definitivamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem a imposição de medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal (e-STJ fl. 131).

O pedido liminar foi por mim indeferido (e-STJ fls. 137/139).

Informações prestadas (e-STJ fls. 142/144 e 149/188).

Parecer ministerial pela manutenção da decisão ora impugnada (e-STJ fls. 190/193).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.062 - MG (2019/0143244-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente recurso cinge-se à verificação da existência de fundamentação no decreto que impôs a segregação cautelar ao recorrente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva do recorrente, *in verbis* (e-STJ fls. 44/45):

*Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES, preso em 05/03/2019, como incurso nas sanções do art. 33 da Lei 11.343/06. Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. Pela narrativa dos autos, se verifica que **fora apreendida grande quantidade e variedade de drogas, consistente em maconha e cocaína (22 invólucros plásticos contendo 46,3g de substância semelhante a maconha 83 microtubos plásticos contendo 130g de substância semelhante a cocaína e 18 invólucros plásticos contendo 08 pedras amareladas de cocaína). Sendo ainda indivíduo conhecido no meio policial pela prática de tráfico de drogas.***

Embora se tratar de autuado primário, este responde a outro processo pela prática do delito de tráfico de drogas perante a 4º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara de Tóxicos, bem como pela prática delitiva prevista no art. 12 da Lei 10.826/03, ressaltando-se ainda os apontamentos constantes da CAI indicativos de evidente reiteração delitiva.

Ademais, o crime em tese por ele praticado é graves e atenta contra a ordem pública, motivo pelo qual, entendo ser inadequada e insuficiente a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão preventiva. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I, todos do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WELLINGTON DA SILVA GONÇALVES EM PRISÃO PREVENTIVA.

Vê-se que a prisão foi decretada tanto em decorrência da gravidade em concreto do delito, uma vez que o recorrente foi flagrado na posse de elevada quantidade de substâncias entorpecentes de espécies variadas (22 invólucros plásticos contendo 46,3g (quarenta e seis gramas e três decigramas) de substância semelhante a maconha, 83 microtubos plásticos contendo 130g (cento e trinta gramas) de substância semelhante a cocaína e 18 invólucros plásticos contendo 8 pedras amareladas de cocaína, na forma de *crack*), como em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pelo fato de já estar respondendo a outros processos criminais, por tráfico de drogas e por posse de arma de fogo de uso permitido, além de outros apontamentos da folha de antecedentes indicarem a reiteração delitiva.

Aliás, como bem acentuou o representante ministerial em seu parecer, à e-STJ fl. 192, *"a segregação cautelar do recorrente é necessária para a garantia da ordem pública, 'sobretudo considerando a quantidade de droga apreendida e o envolvimento do paciente com a criminalidade', como também registrado pela Corte a quo à fl. 105 e-STJ"*.

Desse modo, a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e de cessar a reiteração delitiva, na linha do que propugnam os seguintes precedentes:

RECURSO EM "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Havendo fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva a evidenciar a necessidade da rigorosa providência, não há falar em substituição da custódia cautelar por medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado as circunstâncias em que ocorreu a prisão em flagrante (apreensão, na pensão de propriedade da recorrente, após denúncias anônimas, de rolos de fita adesiva, balanças digitais e papéis de seda utilizados para confecção de cigarros, de mais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e de aproximadamente 556 g de maconha e 56 g de crack, drogas destinadas ao comércio para detentos de estabelecimento prisional). Tudo a revelar a real periculosidade da agente.

3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 70.186/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 9/6/2016.)

PROCESSO PENAL. "HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o periculum libertatis.

2. As circunstâncias da prisão do paciente, detido na companhia de um menor, na posse 148g de maconha, 338 comprimidos de ecstasy, além de balança de precisão e dezenas de tubos utilizados para a colocação de lança-perfume, devidamente delineadas no decreto combatido, evidenciam a prática organizada do tráfico de entorpecentes, revelando-se necessária a prisão como forma de cessar a atividade ilícita e, por conseguinte, acautelar a ordem pública.

3. Ordem denegada. (HC 363.697/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 26/9/2016.)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0143244-8

RHC 113.062 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0245613862019 02456138620198130024 02747465120198130000 10000190274746000
10000190274746001 2019010218072001 245613862019 2456138620198130024
2747465120198130000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WELLINGTON DA SILVA GONCALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.